



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.631

Recurso n.º 46.746 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente FRANCISCO HAROLDO DO PRADO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido' no processo referente à pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física do sócio, como é o caso da omissão de receita, aplica-se na decisão do processo a esta relacionado sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador, lembrando que os empréstimos à pessoa jurídica, de origem não comprovada, são de responsabilidade integral do sócio supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO HAROLDO DO PRADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 111.988, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1986

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.737/85-21

RECURSO Nº: 46.746

ACÓRDÃO Nº: 101-76.631

RECORRENTE Nº: FRANCISCO HAROLDO DO PRADO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 50 a 53, que determinou a manutenção da exigência tributária, excluindo do crédito tributário a parcela já paga pelo contribuinte.

De acordo com o Auto de Infração, às fls. 01, esta é a irregularidade em litígio:

"Omissão de rendimentos na cédula F, decorrentes da omissão de receita na pessoa jurídica Paez de Lima - Construções e Empreendimentos Ltda., da qual o contribuinte participa com 33,33% do capital social, com infração ao disposto no artigo 34, I, do RIR/80".

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.692.700

Exercício de 1983 - Cr\$ 4.120.494

Em sua impugnação, às fls. 36, requer, em virtude de este processo ser decorrente de outro lavrado contra a pessoa jurídica, que se aguarde a decisão do principal, enquanto recolhe a parte decorrente do que não foi impugnado pela empresa Paez de Lima.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal, "considerando que os autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica

ACÓRDÃO Nº 101-76.631

ca, em virtude de omissão de receitas operacionais, foram integralmente mantidas, conforme decisões de nºs 10820/253/85 e 10820/259/85".

Em seu recurso, de fls. 57 a 65, diz o seguinte:

1 - A impugnação opôs-se aos fatos colocados como base de presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, carreando aos autos as declarações, que provam terem permanecidos no patrimônio da pessoa jurídica os valores correspondentes aos cheques de nºs 263780 e 162879, e também as declarações de rendimentos, que provam a capacidade econômica dos sócios supridores.

2 - A decisão recorrida baseia-se em que houve lucros automaticamente distribuídos, fundamentando-se em mera presunção de omissão de receita, o que contraria o parecer de Celso Antônio Bandeira, que, na Revista de Direito Tributário, diz claramente não ser renda a presunção de renda.

3 - A decisão recorrida é contrária também ao item IV do artigo 21 da Constituição Federal, que institui imposto sobre renda real e não renda presumida, assim como contraria o mandamento constitucional que impõe a apuração da verdade material, o que é muito bem descrito também pelo administrativista argentino Agustin A. Gordillo.

4 - A administração não está dispensada também do seu dever de provar o que afirma, não tendo ocorrido no presente caso baseado em presunção, sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais em afirmar que os indícios de omissão não autorizam a inferência de renda omitida.



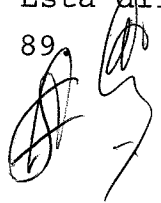
ACÓRDÃO Nº 101-76.631

5 - Alberto Xavier pondera que a distinção entre tributação do lucro real e arbitrado está na existência ou não de uma prova direta preconstituída: a contabilidade do contribuinte; não dispensando, porém, de se recorrer às provas diretas necessárias a se apurar a verdade material.

6 - No processo da pessoa jurídica é muito simples se apurar a verdade material dos fatos, pois a empresa sempre exerceu e exerce uma única atividade: Construções e Vendas de Imóveis.

Em sessão do dia 13 de março deste ano, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem informasse minuciosamente quais as parcelas, que compõem os suprimentos não comprovados no valor total de Cr\$ 2.425.006, relacionando-as com cada sócio supridor. Esta diligência foi realizada conforme informação fiscal de fls.

89



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.631

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

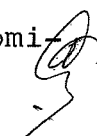
O presente processo é decorrente de dois outros instaurados contra a empresa Paez de Lima - Construções e Empreendimentos Ltda., cujos recursos já foram julgados por esta Câmara, quando, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso nº 89.950 e dado provimento parcial ao recurso nº 90.031, mandando excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 335.998, por lapso de cálculo, pois fora incluído duas vezes no exercício de 1983.

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes. Isto é atestado, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-76.034/85 e 101-76.443/86.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS-IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, o suporte fático, acima mencionado e grifado, foi declarado subsistente, por esta Câmara quando julgou os processos instaurados contra a pessoa jurídica, Paez de Lima. As

omi-


ACÓRDÃO Nº 101-76.631

sões de receita, caracterizadas por saldo credor de caixa e por suprimentos de origem não comprovada, foram confirmadas por unanimidade de votos. Os argumentos, utilizados pelo sócio recorrente, são os mesmos argumentos utilizados pela empresa. Portanto, por economia processual, todos os argumentos, por nós utilizados no voto dos recursos da pessoa jurídica, devem ser lidos, como se estivessem neste processo.

Contudo, a omissão de receita, caracterizada por empréstimos feitos pelos sócios, Francisco Haroldo do Prado, Cristiano Goldisten e Sebastião Mauro do Prado, no ano-base de 1981, é da responsabilidade integral e exclusiva de cada um, tendo sido o lucro distribuído automaticamente a cada um sócio, vez por vez. Por isso, a base de cálculo do tributo a ser exigido de cada sócio não depende de sua participação social na sociedade, mas do empréstimo não comprovado, efetuado por cada sócio, devendo ser excluído o que é da responsabilidade dos outros sócios.

Deve ser excluído também da base de cálculo o valor de Cr\$ 335.998, referente ao exercício de 1983, como foi decidido' por esta Câmara no processo principal.

Considerando, enfim, que os empréstimos, de origem' não comprovada, efetuados pelo sócio Francisco Haroldo do Prado atingiram o total de Cr\$ 1.911.000, de acordo com a informação fiscal de fls. 89, esta quantia de suprimentos do exercício de 1982 é da responsabilidade exclusiva do recorrente. Por isso, só se pode aplicar a alíquota de 33,33%, correspondente à participação do sócio no Capital Social de 1981, à omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa.

Portanto, o que se deveria cobrar do sócio, no ano-base de 1981, é a importância de Cr\$ 1.911.000 e de Cr\$ 884.445 ' (33,33% de Cr\$ 2.653.602). Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de um novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 711 do RIR/80.



Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo o valor de Cr\$111.988 , no exercício de 1983.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR